



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO  
DO POVO TERENA - ATY GUASU – COIAB

### ASSESSORIA JURÍDICA

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Essa a razão de a carta Magna havê-lo chamado de “**originários**”, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, **mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios**” (Pet 3388 / RR – Rel. Min. CARLOS BRITTO, 2009).

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.062

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, organização tradicional que representa os povos indígenas do Brasil, sediada à CLN 407, Bloco C – sala 51, Asa Norte – Brasília – DF – CEP 70.855-530, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, separada, portadora do CPF n. 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG n. 018075982001-6 SSP-MA; representado por seus advogados, conforme instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99 e 138 do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de habilitação como

**AMICUS CURIAE**

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6062, buscando elucidar pontos relevantes, a preservação do interesse público e os direitos dos povos indígenas, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) visando à declaração de inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória n. 870/19, “com redução de texto, da expressão *terras indígenas* contida no art. 21, inciso XIV, da Medida Provisória no 870/2019, bem como a inconstitucionalidade total do disposto em todo o art. 21, §2º, inciso I, do mesmo diploma. E ainda, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos seguintes preceitos – ou expressões contidas em preceitos –, constantes no Anexo I do Decreto no 9.667/2019: expressão “terras indígenas” no art. 1º, inciso XIV (inconstitucionalidade parcial com redução de texto); art. 1º, §2º, inciso I (inconstitucionalidade total); art. 11, inciso I, alínea ‘f’ (inconstitucionalidade total); expressão “indígenas” contida no art. 11, inciso I, alínea ‘g’ (inconstitucionalidade parcial com redução de texto); expressão “terras tradicionalmente ocupadas por indígenas” no art. 14, inciso I (inconstitucionalidade parcial com redução de texto); art. 14, inciso II (inconstitucionalidade total); expressão “terras indígenas” no art. 14, inciso III (inconstitucionalidade parcial com redução de texto)”.

Argumentou que o presidente Jair Bolsonaro, durante sua campanha presidencial “*comprometeu-se a não demarcar mais nenhum centímetro de terra indígena*”. E que, de fato, como primeiro ato enquanto presidente, assinou a Medida Provisória n. 870, editada em 1º de janeiro de 2019, alterando a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transferindo para o Ministério da Agricultura *as competências relacionadas às terras indígenas, notadamente aquelas voltadas à sua identificação, delimitação, demarcação e registro*.

Com isso, aponta que foram violados vários preceitos constitucionais, sendo, *in verbis*:

(a) violam a dimensão objetiva do direito previsto no art. 231 da Constituição – particularmente a sua faceta de direito à organização adequada;

(b) traduzem claro desvio de poder normativo, por visarem à promoção de finalidade ilegítima – frustração de direitos fundamentais,

(c) ofendem os princípios da razoabilidade, eficiência, proporcionalidade e proibição do retrocesso social; e

(d) vulneram a democracia e o devido processo legislativo, por promoverem mudança que afeta diretamente os povos indígenas sem consultá-los previamente, como impõe a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de que o Brasil é signatário.

O Partido Verde (PV) e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) solicitaram ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

## **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL**

Preliminarmente, cabe consignar que, rompendo com o paradigma tutelar, a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos **“ÍNDIOS, SUAS COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES”** o direito de estarem em juízo defendendo seus direitos. E ainda, o que se quer com a presente petição é garantir o acesso a justiça por parte dos povos indígenas. Nesta esteira, importante frisar ainda que o debate acadêmico sobre o direito ao acesso à Justiça não deve limitar-se ao direito fundamental do cidadão universal de demandar perante a jurisdição estatal. O tema é mais complexo do que aparenta, em razão do Brasil e da América Latina possuir uma ampla diversidade étnico-cultural, especialmente os indígenas, que foram invisibilizados pelo direito imposto monisticamente pelo Estado Brasileiro. Além da imposição jurídico-cultural aos povos indígenas, estes tiveram seus recursos naturais, suas terras tradicionais, línguas, saberes apropriados e destruídos pelo processo histórico de colonização que se mantém até os dias atuais.

O acesso a Justiça é um direito constitucional dos povos indígenas, tendo em vista a pluralidade brasileira, composta por diversos grupos sociais e especialmente pelos povos indígenas, que, por sua identidade étnica e cultural, é o “outro” diferente, cujo reconhecimento encontra-se explícito na Constituição (art. 231 e 232), possuem o direito de não serem tratados pelo Estado enquanto cidadão universal em nenhuma política pública, inclusive na matéria de acesso à Justiça que envolve direito fundamental (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

A requerente vem, perante Vossa Excelência, apresentar a presente peça na qualidade de *“amicus curiae”*, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico. Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no direito inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano (BUENO, Cássio Scarpinella, *Amicus curiae* no processo civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2006, pag.

88- 97). Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo no Art. 138 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

### **DO AMICUS CURIAE**

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“*Amicus curiae*. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

E ainda, ao dispor sobre o julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, a Lei nº 9.868, de 1999, instituiu a possibilidade formal de manifestação de setores representativos da sociedade que demonstrem interesse consistente na matéria em discussão, ainda que a prática do Supremo Tribunal Federal (STF) sempre tenha sido a de receber memoriais que guardassem pertinência com os temas em debate na Corte.

Neste sentido, considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no País, e para o próprio ofício do STF, ouvir o que entidades, dotadas de representatividade adequada, têm a dizer. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

O tema em discussão da ADI epigrafada diz respeito a demarcação de terras indígenas no Brasil, sendo este tema, o ponto central da discussão envolvendo os povos indígenas e sua relação com o Estado brasileiro. A discussão travada afeta os interesses de centenas de povos indígenas, falantes de variadas línguas e que preservam sua identidade cultural.

## **DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE”**

Segundo o Art. 138, do CPC, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, quais sejam: **i) representatividade dos postulantes;** **ii) relevância da matéria.** Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

No que tange ao requisito de **representatividade**, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, é a organização que representa os povos indígenas a nível nacional, formada pelas organizações indígena de base, quais sejam: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvy Rupa.

Segundo seu regimento interno disposto em seu site <http://apib.info/apib/>, a APIB está organizada e centrada nas seguintes pautas, vejamos:

“A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB é uma instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil, que nasceu com o propósito de:

- fortalecer a união dos povos indígenas, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país;
- unificar as lutas dos povos indígenas, a pauta de reivindicações e demandas e a política do movimento indígena;

– mobilizar os povos e organizações indígenas do país contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas.

### **A Criação**

A APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, a mobilização nacional que é realizado todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas.

### **Organizações**

Fazem parte da APIB as seguintes organizações indígenas regionais: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), Conselho do Povo Terena, Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE), Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL), Grande Assembléia do povo Guarani (ATY GUASU), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e Comissão Guarani Yvyrupa.

### **Missão**

Promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país.

### **Objetivos**

- Promover mobilizações e a articulação permanente do Movimento Indígena, nas diferentes regiões e em nível nacional.
- Formular e implementar um Programa de Formação de lideranças e organizações indígenas.
- Avaliar e incidir na construção e implementação de Políticas Públicas específicas e diferenciadas voltadas aos povos indígenas, nas distintas áreas de seu interesse: saúde, educação, terras, meio ambiente, legislação, sustentabilidade, direitos humanos e participação e controle social.
- Desenvolver um Programa de informação e comunicação sobre a realidade dos direitos indígenas, junto às bases do movimento indígena, o Estado e a opinião pública nacional e internacional.
- Construir e fortalecer alianças com o movimento indígena internacional e outros movimentos sociais, bem como parcerias com instituições e redes de solidariedade e apoio às causas sociais, principalmente a dos povos indígenas.
- Garantir a infra-estrutura institucional e organizacional bem como a manutenção da equipe política e técnica necessárias para a implementação do plano de ação da APIB.

### **Demandas**

O movimento indígena articulado pela APIB reivindica do Estado Brasileiro o atendimento das seguintes demandas:

- Demarcação, desintrusão e proteção das terras indígenas.

### **Legislação Indigenista:**

- Aprovação do Novo Estatuto dos Povos Indígenas;
- Aprovação do Projeto de Lei que cria o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI);
- rejeição de iniciativas legislativas anti-indígena (PL's, PEC's), que buscam reverter os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.
- aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas, que asseguram o direito à consulta livre, prévia e informada sobre quaisquer assuntos que nos afeta.

→ Justiça: fim da violência e criminalização contra lideranças e comunidades indígenas, em decorrência da luta pela terra.

### **Saúde indígena:**

- criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena.
- reconhecimento e formação das categorias de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN);

– efetivação da autonomia política, administrativa e financeira dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's);

**Educação Escolar Indígena:**

→ educação diferenciada, ensino fundamental e médio completo e de qualidade, ensino profissionalizante, acesso ao ensino superior, com programas especiais e cursos voltados a atender as necessidades dos povos indígenas

**Gestão territorial e sustentabilidade:**

→ consolidação e implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI).

**Participação e controle social:**

→ participação paritária nas distintas instâncias governamentais (comissões, conselhos e grupos de trabalho) que discutem e norteiam a implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

**Estrutura**

→ **Acampamento Terra Livre**

A instância superior da APIB é o Acampamento Terra Livre (ATL), a maior mobilização indígena nacional, que reúne todo ano, na esplanada dos ministérios, em Brasília-DF, a capital do Brasil, mais de 1000 lideranças de todas as regiões do país, sob coordenação dos dirigentes das organizações indígenas regionais que compõem APIB.

O ATL permite o intercâmbio de realidades e experiências tão distintas, a identificação dos problemas comuns, a definição das principais demandas e reivindicações, e a deliberação sobre os eixos programáticos e ações prioritárias da APIB.

→ **Fórum Nacional de Lideranças Indígenas / Organizações indígenas regionais.**

Para viabilizar as deliberações e encaminhamentos do Acampamento Terra Livre, os dirigentes das organizações de base da APIB, aproximadamente 40 líderes, constituem o Fórum Nacional de Lideranças Indígenas (FNLI) que se reúne duas vezes por ano, com o objetivo de avaliar e definir o plano de ação da APIB.

→ **Comissão Nacional Permanente (CNP) da APIB**

A execução do plano de ação da APIB é de responsabilidade de uma Comissão Nacional Permanente (CNP) estabelecida em Brasília-DF, constituída por representantes das organizações indígenas regionais que compõem a APIB.

O Plano de ação consiste numa série de ações que buscam efetivar a missão, os objetivos estratégicos e as demandas centrais da organização, tais como:

- Mobilização Indígena Nacional (Acampamento Terra Livre);
- mobilizações e ações indígenas em nível local e regional;
- seminários temáticos e cursos de formação e capacitação de lideranças e organizações indígenas;
- reuniões do Fórum Nacional de Lideranças Indígenas (FNLI);
- ações de intercâmbio e solidariedade entre as regiões;
- reuniões do Fórum em Defesa dos Direitos Indígenas (FDDI);
- participação de iniciativas de articulação e mobilização do movimento indígena internacional, principalmente latino-americano;
- participação de eventos internacionais promovidos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), tais como o Fórum Permanente sobre questões indígenas;
- ampliação e fortalecimento das alianças com outros segmentos e movimentos sociais;
- articulações e monitoramento das ações dos poderes Legislativo e Judiciário;
- participação de instâncias governamentais e não governamentais que discutem os direitos indígenas”.

Em relação à **relevância da matéria** travada nos autos diz respeito a competência para identificar, demarcar e registrar terras tradicionalmente ocupadas. O tema da demarcação constitui-se ponto central da discussão envolvendo as políticas públicas direcionadas aos povos indígenas no Brasil. Segundo relatório divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), atualmente existem cerca de 537 terras indígenas sem nenhum tipo de providência. Ou seja, mesmo com a determinação Constitucional que impôs prazo de 5 anos para se demarcar todas as terras indígenas, passados mais de 30 anos, o Estado brasileiro ainda está em mora com os povos originários deste país.

A relevância da matéria ganha visibilidade, na medida em que o presidente Jair Bolsonaro, declaradamente contrário a demarcação das terras indígenas e que se elegeu com o apoio irrestrito da bancada ruralista, transfere a atribuição para demarcar terra indígena, da Funai para o Ministério da Agricultura, em flagrante desvio de finalidade do interesse público.

E ainda, imediatamente após a publicação da MP 870/19, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), lançou a campanha “Sangue Indígena: nenhuma gota a mais”, realizando atos de protestos por vários lugares do mundo<sup>1</sup>, manifestando preocupação em relação a esta reestruturação.

### **SANGUE INDÍGENA: NENHUMA GOTA A MAIS**

Trinta anos depois de aprovada a Constituição Federal de 1988, que trouxe o respeito à identidade cultural dos povos indígenas e ao direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nós continuamos sofrendo ameaças. A mais recente, cometida pelo novo governo de Jair Bolsonaro, se deu com a Medida Provisória (MP) n.º 870/2019 e os decretos assinados pelo presidente para reorganizar a estrutura e as competências ministeriais que deixaram, deliberadamente, graves lacunas nos instrumentos e políticas socioambientais. **Com a MP 870, o Presidente transfere para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) a identificação, delimitação, reconhecimento e demarcação das Terras Indígenas (TIs), esvaziando a Fundação Nacional do Índio (Funai).**

Nos últimos anos, a conjuntura política e econômica vem imprimindo um ritmo desenvolvimentista ao país onde a Amazônia e o Cerrado desempenham o importante papel de “motor da economia”. Grandes obras de infra-estrutura e a fronteira agrícola avançam com ímpeto sobre a floresta e a savana, atropelando a biodiversidade, as áreas protegidas, ignorando direitos e afetando significativamente a qualidade de vida das comunidades locais. A disputa pela terra aliada à histórica falta de governança nessas regiões resultam em mazelas que se firmam como cicatrizes no coração da maior floresta tropical do mundo. Essa conjuntura

---

<sup>1</sup> Para saber mais, ver: <http://apib.info/2019/01/30/mais-de-50-atos-contra-o-genocidio-indigena-acontecem-nessa-quinta-feira/>



vem permitindo que diferentes aspectos da legislação ambiental sejam flexibilizados ou reinterpretados, reduzindo a proteção dos nossos ecossistemas e minando direitos constitucionais dos povos indígenas e comunidades locais.

De fato, o governo brasileiro sinaliza a tendência de continuar cedendo aos desejos dos ruralistas. Tereza Cristina, nova ministra da Agricultura, representa os interesses do agronegócio no Mato Grosso do Sul, estado que é palco dos processos de demarcação mais complicados por conta das disputas por terra. Com isso, **é muito provável que o processo de identificação e demarcação de Terras Indígenas seja freado e que se afrouxem as barreiras que impedem o desmatamento.** Também **não está claro quem ficará com a responsabilidade de garantir a integridade das Terras Indígenas**, que antes era da Funai. O órgão, antes subordinado ao Ministério da Justiça, passa a ser controlado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, comandado pela conservadora ministra e pastora evangélica Damares Alves.

O desrespeito aos direitos constitucionais desses povos tangencia problemas como o desmatamento, invasão de áreas protegidas, trabalho escravo, extração ilegal de madeira, atividade mineratória, perda da biodiversidade, conflitos fundiários, violência e assassinatos no campo. É bom lembrar que o Brasil é o país mais perigoso para ativistas e defensores da terra e do meio ambiente: **em 2017, pelo menos 207 líderes indígenas, ativistas comunitários e ambientalistas foram assassinados mundo afora por protegerem seus lares e territórios dos efeitos da mineração, do agronegócio e de outras atividades que ameaçam seu modo de vida**, segundo a ONG britânica Global Witness. O Brasil foi o país mais letal para quem trava essas lutas, com 57 assassinatos. Além disso, nos últimos anos, a criminalização de lideranças indígenas tem se intensificado em razão da sua luta por direitos, especialmente no Nordeste e no Sul do país.

Terras Indígenas são bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. É dever do Estado protegê-las. Entretanto, mesmo após demarcados, esses territórios não ficam livres de ameaças. A TI Karipuna, em Rondônia, homologada em 1998, está com mais de 10 mil hectares de floresta destruídos, em consequência da exploração ilegal de madeira e de grilagem. A TI Indígena Arara, também no Pará, acaba de ser invadida por madeireiros. Nas outras regiões do país, onde os povos aguardam pela demarcação do seu território sagrado, a situação é ainda mais grave. Na Bahia, por exemplo, 490 famílias indígenas da etnia Tuxá foram surpreendidas, em novembro, com uma decisão da Justiça determinando a imediata desocupação do território Surubabel ou Dzorobabé, ocupado tradicionalmente pela comunidade.

A demarcação de Terras Indígenas representa uma garantia de proteção à floresta e aos povos que dela dependem para viver. A terra é a base do habitat de um povo e a sustentabilidade das riquezas naturais ali presentes assegura a reprodução física e cultural das populações indígenas.

Diante da crescente ameaça e dos retrocessos impostos pelo Estado aos povos originários do país, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) lança, esta semana, a campanha “Sangue Indígena: nenhuma gota a mais”, com o objetivo de mobilizar a sociedade pelos direitos indígenas. “A idéia é reunir diversas atividades, organizadas pelo movimento

indígena e seus apoiadores, em uma agenda de mobilização do #JaneiroVermelho”, diz Sonia Guajajara, da coordenação da APIB.

Organize seu território. Conecte suas redes. A luta indígena é permanente e precisa do seu apoio: promova rodas de conversa, debates, produza materiais... Faça parte da campanha e some nas atividades do Janeiro Vermelho.

#JaneiroVermelho #DemarcaçãoJA<sup>2</sup>

Nessas circunstâncias, em razão da natureza e objetivos, com a apresentação da respectiva fundamentação de legitimidade, espera-se o deferimento de ingresso nos autos, na qualidade de *amicus curiae*.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 870/2019

Excelência, de fato, cumprindo com sua promessa de campanha, ***de não demarcar nenhum centímetro de terras indígenas***, o presidente Jair Bolsonaro, assinou no dia 1º de janeiro do presente ano, a Medida Provisória n. 870, estabelecendo a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Dentre as principais alterações consta a transferência da atribuição de ***identificar, delimitar, demarcar e registrar*** as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pasta ministerial que está sob o comando da Excelentíssima Ministra Teresa Cristina, *in verbis*<sup>3</sup>:

### **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

**I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas;**

Este fato ganhou repercussão nacional e internacional, vejamos as notícias:

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://apib.info/2019/01/10/sangue-indigena-nenhuma-gota-a-mais/>

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm), acesso em 03 de janeiro de 2019.

- ⇒ **Bolsonaro dá poder aos ruralistas para demarcação de terras indígenas e quilombolas** - [https://www.revistaforum.com.br/bolsonaro-da-poder-aos-ruralistas-para-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas/?fbclid=IwAR0gmb87qTOWLYpat6-oI6a\\_BMCtdhe3c7Pv0nG9dTSB4wgM8VjBU2PKiNI](https://www.revistaforum.com.br/bolsonaro-da-poder-aos-ruralistas-para-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas/?fbclid=IwAR0gmb87qTOWLYpat6-oI6a_BMCtdhe3c7Pv0nG9dTSB4wgM8VjBU2PKiNI)
  
- ⇒ **Bolsonaro firma decreto para abrir la tierra indígena de Brasil y la Amazonia a la agricultura y minería** - <https://www.eleconomista.com.mx/internacionales/Bolsonaro-firma-decreto-para-abrir-la-tierra-indigena-de-Brasil-y-la-Amazonia-a-la-agricultura-y-mineria-20190102-0008.html>
  
- ⇒ **Bolsonaro enfraquece Funai e joga sombra sobre futuro socioambiental do país** - [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/28/politica/1546015511\\_662269.html?id\\_externo\\_rsc=FB\\_BR\\_CM&fbclid=IwAR0tm3YU0giGx58YaBtQ6LJL\\_uenAYJXefR0dyGBkPqRyC555xRYNXn6vwA](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/28/politica/1546015511_662269.html?id_externo_rsc=FB_BR_CM&fbclid=IwAR0tm3YU0giGx58YaBtQ6LJL_uenAYJXefR0dyGBkPqRyC555xRYNXn6vwA)
  
- ⇒ **Bolsonaro transfere para a Agricultura a demarcação de terras indígenas e quilombolas** - [https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/bolsonaro-transfere-para-a-agricultura-as-atribuicoes-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas.ghtml?fbclid=IwAR1zUg-goKtKCw-pbXvIUbjIKdmbx5NBpb4DGeJx\\_WsC7dSFiy6jFiyDDds](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/bolsonaro-transfere-para-a-agricultura-as-atribuicoes-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas.ghtml?fbclid=IwAR1zUg-goKtKCw-pbXvIUbjIKdmbx5NBpb4DGeJx_WsC7dSFiy6jFiyDDds)
  
- ⇒ **“É raposa cuidando do galinheiro”, diz Cimi sobre demarcação de terra indígena na Agricultura** - <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/e-raposa-cuidando-do-galinheiro-diz-cimi-sobre-demarcacao-de-terra-indigena-na-agricultura/?fbclid=IwAR0ssQOGL7rpZjmikWdkBIXcK2KFd8-yXpTpLyULGFKCkeDevVPhJ1HAips>

Pois bem, preliminarmente, cabe informar que o Estado brasileiro possui uma riqueza pluriétnica que se traduz em aproximadamente **900 mil** indígenas (dados do IBGE contabilizava 817.963 mil indígenas, em 2010), representando **305** diferentes povos e **274** línguas indígenas. Somado a isso, atualmente temos ainda **114** povos em contato inicial e/ou isolamento voluntário.

De igual modo, os direitos dos povos indígenas estão assegurados tanto na Constituição Federal de 1988, que de forma inaugural, trouxe um capítulo específico destinado a proteção dos povos indígenas, e também, em tratados internacionais de direitos humanos que prevê a proteção aos territórios e ao modo de vida dos povos originários. No que tange a política indigenista do Estado brasileiro, desde os tempos do Brasil Colônia, esta foi orientada por uma visão de *dominação, assimilação “integração” e subjugação de seus territórios aos interesses políticos econômicos que recaem sobre esses territórios*, e somente com a Constituição de 1988, esse paradigma foi rompido, impondo ao Estado brasileiro o dever de respeito a realidade pluriétnica presente no território brasileiro. Importante frisar, no que tange a agência indigenista

estatal, já no período colonial quando a Coroa portuguesa instalou as *plantation* (criação de grandes fazendas); passando pelo Brasil Império, quando da instalação do Diretório Geral dos Índios (DGI); e já no período republicano, por ocasião da criação da agência indigenista SPILTN<sup>4</sup> – Serviço de proteção ao Índio e localização de trabalhadores nacionais, criado em 1910, mas que a partir de 1918, passou a ser tão somente Serviço de Proteção ao Índio (SPI); as políticas públicas direcionadas aos povos indígenas foram implementadas de **forma autoritária**.

Dito isso, tem-se que não é novidade alguma, ter os direitos e interesses dos povos indígenas, vinculado a pastas ministeriais que estão sob o comando de interesses do agronegócio, no Brasil Império e o no início do Brasil República foi assim: de **1910 a 1918**, a agência indigenista esteve subordinada ao **Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC)**, de **1934 a 1939** ficou subordinada ao **Ministério da Guerra**, na Inspeção de Fronteiras; em **1940** retornou novamente para a pasta do **Ministério da Agricultura**. A política indigenista foi realocada no Ministério da Justiça a partir de sérias denúncias apuradas no bojo de procedimentos investigativos, tal como a CPI de 1967<sup>5</sup>, que culminou na extinção do SPI e criação da Funai em 1967. Ou seja, a “**reestruturação**” apresentada pelo presidente Jair Bolsonaro não tem nada de novo, pelo contrário, é sinônimo do retorno a uma prática colonial do século XVIII, que marcou profundamente a vida dos povos indígenas, pois foi a época em que o *etnocídio* contra os povos foi levado a cabo com o aval do manto estatal e a conivência daqueles que deveriam defender os povos indígenas, entregues a própria sorte nos mais diversos rincões do Brasil.

Fato é que do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro atual, a reestruturação apresentada, carece da lógica jurídico-administrativa, pressuposto fundamental na prática dos atos administrativos no âmbito da administração pública. O primeiro ponto, diz respeito a competência para iniciar os procedimentos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas. O Art. 231 da Constituição estabelece que compete a União demarcar as terras indígenas, sendo que tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 1.775/1996, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão

---

<sup>4</sup> *Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais* (SPILTN), criado por meio do Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910; estando vinculado administrativamente ao *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio* (MAIC).

<sup>5</sup> Relatório da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria no 239/67. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> . Acesso em 20/12/2018.

administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

No mesmo sentido, o Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6.001/1973), em um dos seus artigos que foram recepcionados pela Constituição de 1988, vaticina:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

E ainda, o Decreto n. 9.010/2017, que aprovou o Estatuto da Funai, *in verbis*:

Art. 1º. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fundação pública instituída em conformidade com a Lei n o 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem sede e foro no Distrito Federal, circunscrição no território nacional e prazo de duração indeterminado.

[...]

Art. 4º. A FUNAI promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Nota-se que o regime jurídico das terras indígenas, com assento constitucional e infraconstitucional, prevê que a demarcação das terras indígenas deve ser feita pela via administrativa, iniciando-se no órgão indigenista oficial (diga-se: **Funai**); passando pela análise do Ministro da Justiça, e concluindo com ato da Presidência da República, *in casu*, o decreto de homologação. Ou seja, os atos administrativos seguem a lógica de hierarquia, imperatividade e tipicidade, não estando contemplado nesta sequência procedimental, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nota-se, que o envio dos processos administrativos de demarcação das terras indígenas para a pasta da agricultura, seguem apenas a lógica discricionária, para atender

interesses contrários aos direitos dos povos indígenas, e neste ponto, configurando **desvio de finalidade**.

A finalidade é um dos elementos de validade do ato administrativo. Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (2003), a finalidade trata-se do “resultado específico que cada ato deve produzir em decorrência da lei”. Para **Celso Antônio Bandeira de Mello** (2010), “o resultado previsto legalmente e correspondente à tipologia do ato administrativo ou ao objetivo intrínseco à categoria do ato”. Todo ato administrativo contém duas finalidades: genérica e específica. A finalidade genérica trata-se do interesse público. Incorrendo o ato administrativo na satisfação de um interesse individual ou de um desejo de um particular, estará eivado de vício insanável. A finalidade específica está definida em lei e estabelece qual o escopo de cada ato especificamente. Desse modo, o ato administrativo deve atender ao interesse público e a finalidade específica pretendida para alcançar o escopo específico conforme definido em lei. Assim, “não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato” (BANDEIRA DE MELLO, 2010). Quando um ato administrativo incorre nessa hipótese, estamos ante a um vício de finalidade, denominado doutrinariamente como “**desvio de finalidade**” ou “**desvio de poder**”. Cretella Jr. (2000) conceitua como desvio de finalidade ou de poder “**o uso indevido que a autoridade administrativa, dentro de seu campo de discricionariedade, faz da potestas que lhe é conferida para atingir finalidade pública ou privada, diversa daquela que a lei preceitua. Desvio de Poder é o desvio do poder discricionário, é o afastamento da finalidade do ato**”.

O art. 2º, parágrafo único, alínea “e” da Lei da Lei 4.717/1965, dispõe:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Nesse sentido, o desvio de finalidade ocorrerá quando houver uma finalidade diversa do pretendido pelo ato administrativo, de modo explícito ou implícito, pelo agente público. Para tanto, Celso Antônio Bandeira de Melo há duas formas de manifestação do desvio de finalidade ou de poder quando:

(i) **o agente busca finalidade alheia ao interesse público, como no caso em que usa de poderes para beneficiar a si próprio ou parente ou para prejudicar inimigos**, ou

(ii) **o agente pretende uma finalidade – ainda que de interesse público – alheia a categoria do ato que utilizou como remover alguém para castigá-lo**.

Assim, de forma flagrante, o presidente Jair Bolsonaro, transferiu para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a atribuição para decidir o que será ou não terra de ocupação tradicional. Não é preciso muito esforço intelectual para concluir que tal transferência visa nitidamente acatar reivindicação da classe ruralistas, mas sobretudo, colocar os interesses privados acima dos interesses de toda a coletividade indígena e não-indígena, visto que terra indígena é bem da União (Art. 20, inciso XI, da CF/88).

E ainda, é público e notório que a **Ministra da Agricultura Teresa Cristina** é notadamente contra a demarcação de terras indígenas, sendo assídua militante e representante do agronegócio. Como pode alguém com este perfil ditar o que será ou não terra indígena? Caso os processos demarcatórios sigam esta lógica procedimental, comprometido estará o princípio da impessoalidade e finalidade, fundamentos da administração pública, consagrado no Art. 37 da CF/88. *In casu*, pelo conceito alhures mencionado – DE DESVIO DE PODER -, percebe-se como ardilosa a tarefa de identificação do instituto em comento haja vista que, como bem frisou Adilson Dallari de Abreu<sup>6</sup>:

**“(...) o desvio de poder nunca é confessado, somente se identifica por meio de um feixe de indícios convergentes, dado que é um ilícito caracterizado por um disfarce**, pelo embuste, pela aparência da legalidade, para encobrir o propósito de atingir a um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do Judiciário (...)”

Neste sentido ainda é a manifestação de Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>:

---

<sup>6</sup>DALLARI, Adilson Abreu. Desvio do Poder na Anulação do Ato Administrativo. Instituto de Direito Público da Bahia. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Numero 7 – julho/agosto/setembro, 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-7-JULHODESVIO%20DE%20PODER-ADILSON%20DALLARI.pdf>

<sup>7</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 92

“(…) O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito e imoral – é praticado – ou é consumado às escondidas ou se apresenta sob o capuz da legalidade do interesse público. Diante disso há que ser surpreendido por circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, já decidiu o STF que ‘indícios vários e concordantes são provas. (...) Tudo isso dificulta a prova do desvio de poder ou finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou (...)’.

A título de esclarecimento a **Ministra Teresa Cristina** é fazendeira em Mato Grosso do Sul e sua família tem histórico conflito fundiário com o povo Terena, notadamente na Terra Indígena Taunay-Ipegue. Este é um fato público e notório, de conhecimento geral<sup>8</sup>. Ademais, no âmbito do Ministério da Agricultura, foi criada a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, pasta que, segundo a reestruturação de Jair Bolsonaro, irá proceder as demarcações. Os titulares nomeados para chefiar esta pasta, são declaradamente contrários aos interesses e direitos dos povos indígenas. A Secretária-adjunta **Luana Ruiz** é ativa militante contra as demarcações de terras indígenas e sua família tem histórico conflito com os indígenas Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, palco de vários assassinatos de líderes indígenas.

**Ademais**, a transferência da atribuição para *identificar, demarcar e registrar* as terras tradicionalmente ocupadas, para o Ministério da Agricultura, viola o disposto na Convenção 169 da OIT. Isto porque, a Constituição de 1988 atribuiu à União a obrigação expressa de demarcar as terras indígenas, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. Trata-se de **poder-dever** outorgado ao Estado Brasileiro, a ser implementado mediante o exercício da competência administrativa, atividade típica do Poder Executivo Federal. Nota-se que a demarcação das terras indígenas, nos termos impostos pelo texto constitucional, possui conteúdo **declaratório**, vez que corresponde ao **reconhecimento** de direitos originários dos povos indígenas, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, que precedem a própria fundação do Estado brasileiro. Trata-se de entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência majoritárias, que decorre da própria literalidade do art. 231 da CF, o qual dispõe:

---

<sup>8</sup> Ver notícia “Família da ministra Teresa Cristina tem conflito histórico com índios em MS”: <https://www.campograndenews.com.br/politica/familia-da-ministra-tereza-cristina-tem-conflito-historico-com-indios-em-ms>



Art. 231. São **reconhecidos** aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários** sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse sentido, o processo demarcatório ostenta caráter indubitavelmente administrativo e vinculado, **insuscetível a discricionariedades políticas**. Transcrevem-se trechos da ementa do acórdão da PET 3388, que reafirmam esse entendimento:

(...)

3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. **Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa [...]** A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente.

(...)

8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. **Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente**, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. **As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal.**

(...)

12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". **Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria**

**Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF).**

(...)

(Pet 3388, Rel.: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, publicado no DJe-181 em 25/09/2009 e republicado no DJe-120 em 01/07/2010 - **Grifou-se**)

Além disso, a **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, prevê obrigatoriedade da realização de **consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas**, nos termos do disposto no artigo 6.1 da Convenção nº 169/OIT, vejamos:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

Nota-se, por oportuno, que o processo de internalização no Brasil da Convenção nº 169/OIT se iniciou dentro do mesmo contexto histórico, político e social, da promulgação da Constituição de 1988, comungando do mesmo espírito constituinte de pleno - e tardio - reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas. Devido à intensa mobilização indígena no plano internacional, a Convenção nº 169/OIT foi editada em junho de 1989 e, ato contínuo, assumida como compromisso internacional pelo Estado Brasileiro, que encaminhou a mensagem ao Congresso Nacional (MSC nº 367/1991) solicitando a sua aprovação, dentro da ordem democrática recém restaurada.

Enquanto medida administrativa que afeta diretamente os direitos humanos dos povos indígenas, o Estado **antes** de decidir sobre a conveniência do ato e de publicá-lo deveria ter consultado os povos indígenas brasileiros. Por medidas administrativas entende-se os **“atos com efeitos concretos e específicos, [...] mas também de abrangência geral, como decretos ministeriais, portarias, ou instruções normativas, que pretendem detalhar ou regulamentar direitos, ou políticas públicas para povos indígenas e tribais”** (BIVIANY, 2016, p. 22).

Ressalta-se que a Convenção n. 169 estabelece um procedimento de consulta para que a medida administrativa tenha influência ou vinculação. Deve ser a Consulta realizada de modo prévio, livre, informado, de boa-fé e adequado. Entende-se por livre a garantia de participação dos povos sem pressão, coação ou intimidação no procedimento e/ou tomada de decisão. Como prévio o dever do Estado de consultar os povos indígenas antes de qualquer autorização, atividade administrativa ou medidas que os atinjam. Informada é a consulta que dispõe sobre a natureza, envergadura, reversibilidade e alcance do projeto, a razão e o objetivo do projeto e/ou medida, a sua duração, a área atingida, a identificação preliminar dos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os riscos possíveis, quem são os atingidos e os procedimentos que serão realizados durante o projeto. A adequada é a consulta que respeita as práticas sociais, culturais e cronológicas dos povos indígenas, assim como sua estrutura organizativa e de representação.

Neste sentido, a edição da Medida Provisória 870/2019, que culminou na transferência para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a atribuição de identificar, delimitar e registrar terra tradicionalmente ocupada, sem consultar os povos indígenas, afronta a Convenção 169 da OIT, ferindo o ato de vício formal que não se convalida, ante aos direitos fundamentais dos povos indígenas ao seu território tradicional.

Todas essas violações foram denunciadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em audiência solicitada pela Apib, no último dia 13 de fevereiro (ver anexo 2). Durante a audiência o Estado brasileiro foi instado a se manifestar sobre como a demarcação de terra indígena irá ser implementada tendo em vista que foi submetida “as asas do agronegócio”. E ainda, a MP 870/2019 desrespeitou o direito a consulta tão consolidada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a própria Declaração Interamericana de Direitos Humanos para os Povos Indígenas.

## **DO PEDIDO**

---

Ante o exposto, requer-se:

- I. A habilitação da **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** como *amicus curiae* nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- II. a concessão da medida cautelar, nos termos expostos na inicial;
- III. a convocação de **audiência pública** para tratar da matéria versada nesta ação, garantindo assim, a participação das organizações indígenas que compõe a APIB;

IV. No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade nos termos da inicial;

V. A realização de sustentação oral, nos termos do art. 131, § 3º do Regimento Interno desta Suprema Corte, pelo advogado indígena Dr. Luiz Eloy Terena.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

**Luiz Eloy Terena**  
**Assessor Jurídico da APIB**  
**OAB/MS 15.440**

**Anexos:**

1 – Procuração

2 – Documentos pessoais

3 - Petição apresentado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

## Procuração “*Ad Judicia Et Extra*”

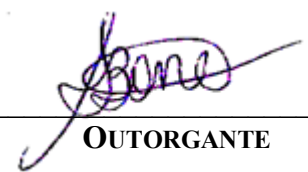
**OUTORGANTE: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, organização tradicional de representação dos povos indígenas do Brasil (Art. 231 e 232 da CF), sediada na CLN 407, bloco C, sala 51, asa norte, Brasília, DF, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva SONIA GUAJAJARA, brasileira, indígena do Povo Guajajara, separada, portadora do CPF n. 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG n. 018075982001-6, SSP-MA, residente e domiciliado no município de Imperatriz, Maranhão.

**OUTORGADOS: LUIZ ELOY TERENA**, brasileiro, indígena do povo Terena, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS 15.440, com endereço profissional CLN 407, bloco C, sala 51, asa norte, Brasília, DF; **ANDERSON DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, união estável, advogado, inscrito na OAB/MS 17.315, portador do CPF nº 033.559.961-30 e, **MAURICIO SERPA FRANÇA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS 20.060, ambos com endereço profissional Avenida Marechal Floriano, n. 1657, Vila Bandeirantes, Campo Grande, CEP 79006-840, onde recebem intimações e comunicações de praxe brasileiro,.

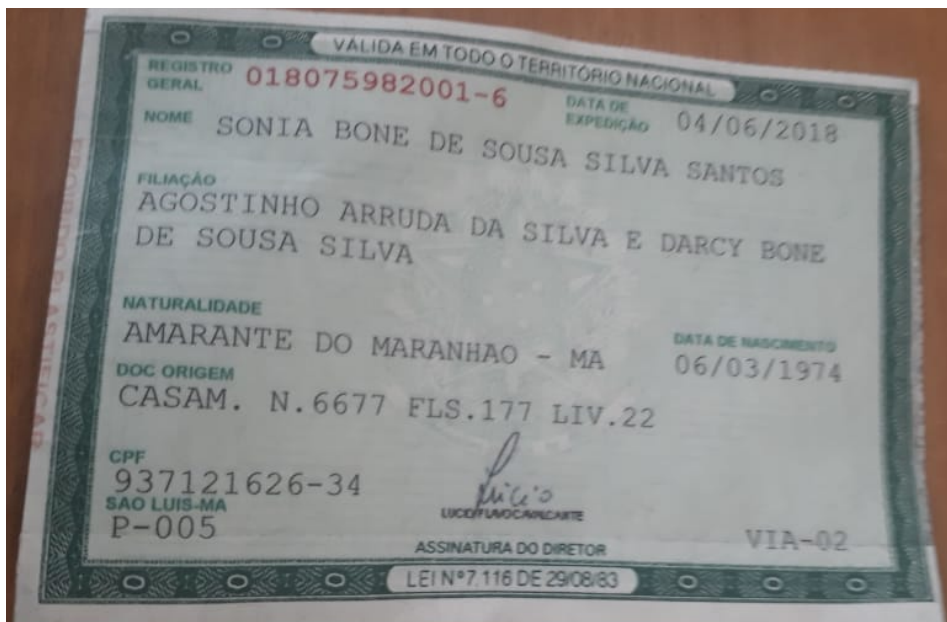
**O DIREITO:** Confere amplos poderes para o foro em geral, administrativa e judicialmente, com cláusula “*ad-judiciaet extra*”, em qualquer Juízo, Instância, repartições públicas ou Tribunal, podendo propor contra quem for admitido em direito, as ações competentes, e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, conforme estabelece o artigo 103 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso.

**Poderes Especiais:** ingressar como *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6062, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

  
OUTORGANTE

## DOCUMENTOS PESSOAL





13 de fevereiro de 2019

Paulo Abrão  
Secretário Executivo  
Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
1889 F Street N.W.  
Washington D.C. 20006  
Estados Unidos da América

**REFERÊNCIA: Audiência Temática Nacional - Situação de Direitos Humanos dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas no Brasil**

Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Abrão,

1. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e Indian Law Resource Center (Centro) se dirigem a Vossa Excelência, e por seu intermédio a quem interessar possa na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão, Comissão Interamericana ou CIDH), para apresentar os memoriais que seguem.
2. Os solicitantes requereram audiência temática para discutir a situação dos direitos humanos dos povos indígenas na República Federativa do Brasil (Brasil, Estado ou Estado Brasileiro) no marco de seu 171º Período Ordinário de Sessões que será celebrado entre 7 e 16 de fevereiro na Bolívia. O pedido de audiência foi concedido pela Comissão. Os solicitantes confirmaram seu interesse em participar da reunião que será realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, das 10h15 às 11h15, no salão B, na cidade de Sucre, na Bolívia.
3. Diante disso, os solicitantes apresentam os presentes memoriais, em conformidade com o artigo 66 do Regulamento da CIDH, em complemento à apresentação oral a ser realizada em audiência pública, reiterando as informações apresentadas nas audiências temáticas realizadas em 2017, bem como as informações coletadas e apresentadas à Comissão em visita *in loco* realizada em 2018, e apresentando novos fatos que evidenciam violação de direitos humanos contra os povos indígenas ocorridas no Brasil nos últimos meses.
4. Serão especialmente abordados os seguintes pontos: (i) Contexto brasileiro no período posterior à visita da Comissão, (ii) Alteração da Institucionalidade democrática no Estado

Brasileiro e seu impacto para o reconhecimento, a titulação, a delimitação e a demarcação de terras indígenas, (iii) Atos de violência contra os povos indígenas e suas lideranças. Ao final, serão apresentadas solicitações à CIDH.

5. Esperam que essas informações sejam úteis para a elaboração do relatório final da visita *in loco* ao Brasil e de eventual informe sobre os direitos dos povos indígenas da Amazônia.

## **CONTEXTO BRASILEIRO NO PERÍODO POSTERIOR À VISITA DA COMISSÃO**

6. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez uma visita *in loco* ao Brasil, que ocorreu de 5 a 12 de novembro de 2018 em resposta a convite feito pelo Estado brasileiro em 29 de novembro de 2017.

7. O objetivo desta visita foi observar a situação dos direitos humanos no país. A delegação que realizou a visita *in loco* foi chefiada pela Presidenta Margarette May Macaulay e integrada pelo primeiro vice-presidente, Comissário Esmeralda Arosemena de Troitiño; Comissário Francisco Eguiguren Praeli; Comissário Joel Hernández García; e a Comissária Antonia Urrejola Noguera, Relatora Nacional para o Brasil. Da mesma forma, a delegação foi integrada pela Secretária Executiva Adjunta, María Claudia Pulido; a Chefe do Gabinete da Secretária Executiva, Marisol Blanchard Vera, o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza; a Relatora Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), Soledad García Muñoz; e especialistas da Secretaria Executiva da CIDH.

8. A Comissão Interamericana realizou reuniões com autoridades federais, como o Ministério dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Procuradora Geral da República, Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos, Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, Supremo Tribunal Federal e várias autoridades estaduais; assim como representantes da sociedade civil, movimentos sociais, moradores de favelas, defensoras e defensores de direitos humanos, autoridades indígenas e de comunidades quilombolas, bem como agências internacionais do sistema das Nações Unidas e representantes do corpo diplomático. Da mesma forma, coletou depoimentos de vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares.

9. A CIDH visitou várias cidades e estados do Brasil, incluindo Brasília, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Maranhão, Roraima, Bahia, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro; e visitou várias instituições estatais, incluindo centros de detenção; centros de atendimento para pessoas em situação de rua; centros de recepção e assistência a migrantes e refugiados e o centro de acolhimento de migrantes em Pacaraima, Roraima. Também visitou quilombos, territórios de comunidades indígenas e bairros periféricos. Igualmente, teve a oportunidade de assinar acordos de cooperação tanto com o Ministério Público Federal quanto com o Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Desde então, aconteceram fatos que alteram o contexto brasileiro e merecem ser levados ao conhecimento da CIDH.



11. A composição do Poder Legislativo foi profundamente alterada pelas eleições nacionais realizadas em outubro de 2018. Dos 513 Deputados Federais, apenas 251 se reelegeram. Dos 51 cargos em disputa para o Senado, apenas 8 foram ocupados por candidatos que tentavam a reeleição<sup>1</sup>. Os parlamentares identificados ideologicamente com o “centro” diminuíram, enquanto os identificados com a “esquerda” aumentaram pouco e os identificados com a direita aumentaram muito. No Congresso, a formação de blocos partidários ocorreu no dia 1º de fevereiro de 2019, quando 301 Deputados integraram o bloco da direita, 105 o bloco de centro, 97 o bloco de esquerda e 10 bloco distinto. Para alterar a Constituição Federal é preciso do voto de 308 Deputados, para Lei Complementar de 257, e para Lei Ordinária maioria simples. Trata-se do Congresso mais conservador desde o processo de redemocratização vivido pelo país na década de 1980<sup>2</sup>.

12. A composição do Poder Executivo também foi alterada. O Presidente Jair Messias Bolsonaro foi eleito com 57,7 milhões dos votos válidos, contra 47 milhões de Fernando Haddad, seu adversário. O número de Governadores de Estado identificados à direita também supera o número dos identificados ao centro e à esquerda ideológica.

13. Dentre os candidatos mais votados, estão aqueles que corriqueiramente proferem discursos de ódio em relação aos povos indígenas.

14. Em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro publicou em seu próprio perfil em redes sociais “mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros”<sup>3</sup>.

15. Em 2018, eleito, Bolsonaro manifestou “sobre o acordo de Paris, nos últimos 20 anos, eu sempre notei uma pressão externa – e que foi acolhida no Brasil – no tocante, por exemplo, a cada vez mais demarcar terra para índio, demarcar terra para reservas ambientais, entre outros acordos que no meu entender foram nocivos para o Brasil. Ninguém quer maltratar o índio. Agora, veja, na Bolívia temos um índio que é presidente. Por que no Brasil temos que mantê-los reclusos em reservas, como se fossem animais em zoológicos?”<sup>4</sup>. Também, “O índio é um ser humano igualzinho a nós. Quer o que nós queremos, e não podemos usar o índio, que ainda está em situação inferior a nós, para demarcar essa enormidade de terras, que no meu entender poderão ser, sim, de acordo com a determinação da ONU, novos países no futuro. Justifica, por exemplo, ter a reserva

---

<sup>1</sup> Informação disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/e-o-congresso-nacional-mudou-de-fato/>

<sup>2</sup> Informação disponível em::

<https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/2018/10/09/o-congresso-vira-a-direita.ghtml>

<sup>3</sup> Informação disponível em:: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080468589298229253?lang=en>

<sup>4</sup> Informação disponível em:n:

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>

ianomâmi, duas vezes o tamanho do estado do Rio de Janeiro, para talvez, 9 mil índios? Não se justifica isso aí”<sup>5</sup>.

16. Em 2018, ainda candidato à Presidência, Bolsonaro prometeu “acabar com toda forma de ativismo”<sup>6</sup> e banir “marginais vermelhos”<sup>7</sup> do país se referindo aos adversários políticos. Em 2017, relatando visita a comunidade tradicional quilombola, disse que “o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador ele serve mais”. Nessa mesma oportunidade, disse que, se fosse eleito Presidente, não teria “um centímetro demarcado para reserva indígena ou quilombola”<sup>8</sup>.

17. O Senador eleito Luis Carlos Heinze referiu “índios, quilombolas, gays e lésbicas” como “tudo o que não presta”. Também sugeriu ação o uso de armas contra indígenas: “o que estão fazendo os produtores do Pará? No Pará, eles contrataram segurança privada. Ninguém invade no Pará, porque a Brigada Militar não lhes dá guarida lá e eles têm de fazer a defesa das suas propriedades”, disse o parlamentar. “Por isso, pessoal, só tem um jeito: se defendam. Façam a defesa como o Pará está fazendo. Façam a defesa como Mato Grosso do Sul está fazendo. Os índios invadiram uma propriedade. Foram corridos da propriedade. Isso aconteceu lá”<sup>9</sup>.

18. O Deputado Federal eleito Alceu Moreira estimulou o uso de armas contra indígenas. Referiu “não vamos incitar a guerra, mas lhes digo: se fardem de guerreiros e não deixem um vigarista desses dar um passo na sua propriedade. Nenhum! Nenhum! Usem todo o tipo de rede. Todo mundo tem telefone. Liguem um para o outro imediatamente. Reúnam verdadeiras multidões e expulsem do jeito que for necessário. A própria baderna, a desordem, a guerra é melhor do que a injustiça”<sup>10</sup>.

19. O Deputado Federal Osmar Serraglio criticou os grupos indígenas que se concentram na questão da demarcação de terra, pois “não enche a barriga de ninguém”. Também, prometeu “vamos dar boas condições de vida para eles, vamos parar com essa discussão sobre terras”. Ele também insinuou que ONGs do setor estariam desviando dinheiro público.

---

<sup>5</sup> Informação disponível em::

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>

<sup>6</sup> Informação disponível em::

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/organizacoes-repudiam-fala-de-bolsonaro-contrativismos.shtml>

<sup>7</sup> Informação disponível em::

<https://veja.abril.com.br/brasil/esses-marginais-vermelhos-serao-banidos-de-nossa-patria-diz-bolsonaro/>. Acesso em 03 de fevereiro de 2019.

<sup>8</sup> Informação disponível em::

<http://www.justificando.com/2017/04/04/nem-um-centimetro-para-quilombola-ou-reserva-indigena-diz-bolsonaro/>

<sup>9</sup> Informação disponível em::

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/02/em-video-deputado-diz-que-indios-gays-e-quilombolas-nao-prestam.html>

<sup>10</sup> Informação disponível em::

<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/ataque-de-deputado-ruralista-a-indios-quilombolas-e-gays-repercute-na-imprensa-e-na-internet>

“Ouço muito essas ONGs levando dinheiro, inclusive dinheiro oficial na saúde”, e acrescentou que os indígenas estão sendo tratados “como uns animais”<sup>11</sup>.

20. A Senhora Luana Figueiredo, Secretária-Adjunta para Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, afirmou que os indígenas “não teriam sido os primeiros habitantes do Brasil”<sup>12</sup>. Também, defendeu o uso de armas contra indígenas, “eles estão cometendo crime e violando letra expressa da lei. Quando o produtor rural retoma como nós fizemos, a lei me permite, a lei me garante, a lei fala que é direito do proprietário a legítima defesa da propriedade, ainda que com o uso de arma. Estou agindo dentro da lei e no exercício regular de um direito. Eles estão agindo contra a lei e além de tudo desrespeitando decisão judicial”<sup>13</sup>

21. As manifestações de agentes de altos cargos aumentam a tensão em relação aos povos indígenas e indicam posicionamento a ser adotado pelo Estado brasileiro no próximo período. Tais indícios já podem ser confirmados na alteração da institucionalidade democrática do Estado brasileiro; nas políticas de reconhecimento, titulação, delimitação e demarcação de terras indígenas; e nos atos de violência contra os povos indígenas e suas lideranças; nos últimos três meses, como passamos a apresentar.

## **ALTERAÇÃO DA INSTITUCIONALIDADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO BRASILEIRO E SEU IMPACTO PARA O RECONHECIMENTO, A TITULAÇÃO, A DELIMITAÇÃO E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

22. Jair Messias Bolsonaro foi empossado Presidente em 1º de janeiro de 2019. Nos dias que se seguiram adotou uma série de medidas para estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Assim, os solicitantes entendem ser relevante levar ao conhecimento de Vossa Senhoria as alterações normativas que agravam ou possuem potencial para agravar o quadro de violações de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.

23. A Medida Provisória número 870<sup>14</sup> cria três alterações dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios que merecem atenção.

24. A primeira é a criação de competência da Secretaria de Governo da Presidência da República, conforme seu Artigo 5º, Inciso II, para “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional”. Essa competência não existia no rol de atribuições de estruturas de governos anteriores, tratando-se de uma inovação. Não existem diretrizes por parte do novo governo ou, ainda, quaisquer precedentes institucionais

---

<sup>11</sup> Informação disponível em::

<https://veja.abril.com.br/politica/ministro-da-justica-critica-indigenas-terra-nao-enche-barriga/>

<sup>12</sup> Informação disponível em:

<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/amiga-de-tereza-cristina-secretaria-diz-que-indios-nao-foram-os-primeiros-habitantes-do-brasil.html>

<sup>13</sup> Informação disponível em:

<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/advogada-rompe-o-silencio-e-defende-uso-de-arma-por-direito-de-propriedade>

<sup>14</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)

sobre como irá ser conduzida a supervisão e o monitoramento anunciados. Por este motivo, os solicitantes expõem sua preocupação com relação aos atos estatais a serem adotados e, principalmente, seus impactos para a atuação de organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.

25. A segunda alteração diz respeito à transferência da competência de demarcação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Conforme o Artigo 21, §2º, Inciso I, o Ministério assume a competência para “a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”.

26. A terceira alteração diz respeito à transferência do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) do Ministério da Justiça para o “Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos”, até 2018, simplesmente, “Ministério dos Direitos Humanos”. O CNPI é órgão colegiado de caráter consultivo, responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Foi criado pelo Decreto n.º 8.593, de 17/12/15 e é composto por 45 membros, sendo 15 representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto; 28 representantes dos povos e organizações indígenas, sendo 13 com direito a voto; e dois representantes de entidades indigenistas, com direito a voto.

27. O Decreto número 9.660<sup>15</sup> desvincula a Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, como é desde 1991, e também a vincula ao Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos.

28. O Decreto 9.667<sup>16</sup> transfere a competência de “licenciamento ambiental nas terras quilombolas e indígenas, em conjunto com os órgãos competentes” da FUNAI para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA. No âmbito da Secretaria, o decreto criou um “Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento”, que terá como atribuições, entre outras, identificar e demarcar terras indígenas e se manifestar “em todo e qualquer licenciamento que afete direta ou indiretamente as terras indígenas e quilombolas”<sup>17</sup>.

29. O Decreto 9465<sup>18</sup> extinguiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e a Coordenação Geral de Educação Escolar Indígena (CGEEI); ambas integravam o Ministério da Educação, e eram responsáveis pela implementação de políticas públicas voltadas a educação escolar indígena e diversidade<sup>19</sup>.

30. O Senhor Ricardo Salles, novo Ministro do Meio Ambiente, suspendeu por 90 (noventa dias) o repasse de recursos a organizações da sociedade civil por meio do “Ofício Circular

---

<sup>15</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9660.htm)

<sup>16</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm)

<sup>17</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm)

<sup>18</sup> [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57633286](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57633286)

<sup>19</sup> Informações disponíveis em:

<http://www.justificando.com/2019/01/17/extincao-secadi-campo-educacao-conjuntura-atual/>

n. 05-MMA<sup>20</sup>. Também, determinou que todos os convênios, acordos de cooperações, atos e projetos do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), e do JBRJ (Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro) celebrados com ONGs devem ser remetidos ao seu gabinete para anuência prévia. Para o Ministro, a suspensão permitirá a avaliação dos contratos em condições de ter continuidade, bem como a realização de eventuais ajustes dos que “eventualmente mereçam reparos”<sup>21</sup>.

31. Os solicitantes ressaltam que todas essas mudanças foram implementadas sem a realização do procedimento de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, como determina a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>22</sup>. Entendem que as mudanças podem implicar em perda de autonomia institucional e de recursos para a defesa e garantia dos povos indígenas no Brasil. As medidas são contrárias aos povos indígenas, que já vem se mobilizando contra a alteração<sup>23</sup>.

32. É importante ressaltar que propostas que afastam a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) já estavam em marcha no Congresso Nacional. A exemplo, citamos a mais emblemática, trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 215 (PEC-215)<sup>24</sup>, a qual tem como escopo retirar da competência do Poder Executivo e passar para o Congresso Nacional a prerrogativa de aprovar a demarcação das terras indígenas e ratificar as já homologadas, de modo a estabelecer novos critérios para a sua regulamentação.

33. Ainda, menciona-se que o atual governo federal, para o desempenho das competências relativas ao Ministério da Agricultura como ministra, escolheu a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, que é fazendeira no Mato Grosso do Sul e sua família tem conflito histórico com o povo Terena<sup>25</sup>. Ela é membro e atual presidente da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA)<sup>26</sup>. A FPA, conforme descrição apresentada no endereço eletrônico oficial do grupo de

---

<sup>20</sup> Informação disponível em <https://amazonasatual.com.br/decisao-do-ministerio-do-meio-ambiente-e-visto-com-reserva-por-ambientalistas/>

<sup>21</sup> Informações disponíveis em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2019/01/17/ricardo-salles-diz-que-suspensa-o-de-contratos-com-ongs-esta-mantida.htm>

<sup>22</sup> Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentencia de fondo y reparaciones, de 27 de junio de 2012, párr. 166: “La obligación de consultar a las Comunidades y Pueblos Indígenas y Tribales sobre toda medida administrativa o legislativa que afecte sus derechos reconocidos en la normatividad interna e internacional, así como la obligación de asegurar los derechos de los pueblos indígenas a la participación en las decisiones de los asuntos que conciernan a sus intereses, está en relación directa con la obligación general de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención (artículo 1.1).

<sup>23</sup> Informações disponíveis em: <https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/>; [https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/povos-indigenas-realizam-primeira-grande-mobilizacao-contr-governo-bolsonaro?utm\\_source=isa&utm\\_medium=site&utm\\_campaign=Governo+Bolsonaro](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/povos-indigenas-realizam-primeira-grande-mobilizacao-contr-governo-bolsonaro?utm_source=isa&utm_medium=site&utm_campaign=Governo+Bolsonaro)

<sup>24</sup> Informações disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>

<sup>25</sup>

<https://www.campograndenews.com.br/politica/familia-da-ministra-tereza-cristina-tem-conflito-historico-com-indios-em-ms>

<sup>26</sup> Informações disponíveis em: <https://fpagropecuaria.org.br/integrantes/>

parlamentares, persegue os seguintes objetivos: “[...] estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional. Dentre as prioridades atuais estão a modernização da legislação trabalhista, fundiária e tributária, além da regulamentação da questão de terras indígenas e áreas quilombolas, a fim de garantir a segurança jurídica necessária à competitividade do setor”<sup>27</sup>.

34. Esta bancada de parlamentares é considerada a mais influente nas discussões, articulações e negociações de políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo<sup>28</sup>. Alinhada com a defesa dos interesses do agronegócio, consideramos que a nova ministra poderá subordinar a garantia do direito aos territórios indígenas às necessidades de expansão das fronteiras agropecuárias, com vistas a perseguir o objetivo da bancada que representa e preside. Ademais, cumpre ressaltar que o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) listou a Sra. Tereza Cristina, atual ministra do MAPA, como parlamentar antagonista da causa indígena em relatório temático específico sobre o tema<sup>29</sup>.

35. Os solicitantes ressaltam sua especial preocupação com o avanço da aplicação da tese do “Marco temporal”, a qual tem como consequência direta a anulação de demarcações de territórios indígenas já concluídas ou o impedimento de que outros sejam demarcados. Apesar de não consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - tribunal que é a corte constitucional do Estado brasileiro-, a referida tese vem sendo utilizada por parlamentares brasileiros, sobretudo na atuação daqueles ligados à da FPA, como subsídio técnico de propostas legislativas com o objetivo de restringir o direito dos povos indígenas à demarcação dos seus territórios ancestrais. A tese do marco temporal está sendo utilizada para suspender a titulação de terras indígenas já com o processo concluído, por exemplo, a comunidade indígena Guarani Kaiowá Ñade Ru Marangatu, localizada no Mato Grosso do Sul, que teve sua terra homologada em 2005, pelo presidente Lula; foi suspensa por decisão liminar do ministro Nelson Jobim, do STF, em 21 de julho de 2005, e faz mais de 13 anos que a comunidade indígena aguarda uma definição do judiciário<sup>30</sup>.

36. Apresentada em 2009, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET 3388), pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi tese vencida por desconsiderar os contextos de expulsão compulsória dos povos indígenas de seus territórios ancestrais ocorridas antes de 1988, as quais motivaram o seu deslocamento interno forçado. Segundo a tese, a presença física na área reivindicada na data da promulgação da Constituição Federal - 5 de outubro de 1988- é requisito para a demarcação da área; estabelece, ainda, que as terras já demarcadas não podem ser ampliadas.

37. No Congresso Federal, a tese aparece no Projeto de Lei 1216/2015<sup>31</sup>, que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Covatti Filho, que é membro da FPA. Na esfera do poder administrativo, é defendida no Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU)

---

<sup>27</sup> Informações disponíveis em: <https://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>

<sup>28</sup> Informações disponíveis em: <https://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>

<sup>29</sup> Informações disponíveis em:

<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>

<sup>30</sup> Informações disponíveis em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/154615>

<sup>31</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1214955>

nº 001/2017<sup>32</sup>, assinado pelo ex-presidente Michel Temer. Após a assinatura do parecer pelo presidente, todos os órgãos da administração pública federal, incluindo a FUNAI, deverão seguir essas diretrizes.

38. Destaca-se, no quadro de violações de direitos humanos a que estão submetidos os povos indígenas do Brasil, a impossibilidade de gozarem de forma exclusiva e pacífica de seus territórios como uma das mais graves, pois a excessiva morosidade nos processos de demarcação e saneamento dos territórios indígenas contribui para a perpetuação de cenários de violência e assassinatos. Nesse sentido apontaram: (1) a relatora especial para direitos dos povos indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), em relatório emitido após visita ao Brasil, em 2016<sup>33</sup>; a (2) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas observações preliminares emitidas após visita ao Brasil, em 2018; e, (3) o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), no relatório “Violência contra os povos indígenas do Brasil – dados 2017”<sup>34</sup>.

## **ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS E SUAS LIDERANÇAS**

39. O cenário exposto até o momento propicia a proliferação de atos de violência contra povos indígenas, especialmente praticados por grandes proprietários de terras e posseiros de terras. Tais conflitos têm como característica a capacidade de propiciar violações a outros direitos, como à vida, à liberdade pessoal, à integridade pessoal, e outras formas de violência. Muito pode ser observado *in loco* pela CIDH quando da visita ao Brasil, em novembro de 2018. Porém, outras condicionantes tem intensificado os conflitos pela terra, o que agrava ainda mais o contexto de vulnerabilidade dos direitos à vida e à integridade pessoal dos povos indígenas, que nasce, por sua vez, da incapacidade do Estado brasileiro de reverter o cenário de conflitos e violência motivado pela luta travada povos indígenas por seus territórios ancestrais. Levamos ao conhecimento da CIDH, os recentes casos a seguir.

40. Em setembro de 2018, Cirleudo Cabral Monteza Manchineri, uma criança do povo indígena Manchineri, de um ano de idade, foi morto enquanto dormia no colo de sua mãe, no município de Sena Madureira, no Estado do Acre. A família de Cirleudo viajava pelo rio Purus e ao desembarcar em Sena Madureira foi baleada após a negativa do pai da criança em apagar uma lanterna.<sup>35</sup> Antes de o menino ser morto, o cacique da aldeia já havia sido alvo de três tentativas de homicídio, uma delas um dia antes do homicídio de Cirleudo. Do mesmo modo, em 14 de outubro de 2018, um grupo de indígenas ingressou em uma base

---

<sup>32</sup> Informações disponíveis em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-agu-raposa-serra-sol.pdf>

<sup>33</sup> Informações disponíveis em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/174/05/PDF/G1617405.pdf?OpenElement>

<sup>34</sup> Informações disponíveis em: [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf)

<sup>35</sup> Informações disponíveis em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537978764\\_156884.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537978764_156884.html)  
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/10/29/aldeia-indigena-em-pe-tem-escola-e-posto-de-saude-incendiados-indios-temem-novos-ataques.htm>  
<https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2018/12/26/incendio-e-registrado-em-escola-de-aldeia-indigena-em-jatoba.ghtml>

da Funai em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, o que provocou a morte do indígena Erivelton Tenharin, em um confronto entre os agentes estatais e os indígenas.<sup>36</sup>

41. Com a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro esse cenário se agravou, impulsionados pelos discursos por ele proferidos. Já na noite do resultado do pleito eleitoral de segundo turno que confirmou a vitória do atual presidente, 28 de outubro de 2018, a Terra Indígena do Povo Indígena Pankararu, no município de Jatobá, em Pernambuco, foi atacada, sendo o Posto de Saúde da Família e a Escola Municipal que atendiam a comunidade incendiados.<sup>37</sup> Meses antes do ataque, a justiça federal iniciou a retirada dos posseiros da Terra Indígena Pankararu, em cumprimento de decisões da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 e Superior Tribunal de Justiça - STJ em um processo judicial que teve início há 25 anos. Embora os Pankararu após longos anos de lutas e de espera tenham conseguido obter a decisão judicial favorável ao reconhecimento dos seus direitos territoriais, seguem sendo alvos de constantes ameaças e violências, além de não conseguirem tomar posse de todo o seu território demarcado que ainda se encontra ocupado por famílias de pequenos e médios agricultores. Ressalte-se que a Terra Indígena Pankararu foi formalmente demarcada em 1987, através de decreto de homologação da Presidência da República, contudo os Pankararu seguem sem poder ocupar suas terras, o que compromete suas atividades produtivas e sua cultura.

42. Os casos de violência contra os Pankararu continuam, em 8 de dezembro de 2018, a aldeia indígena Bem Querere de Baixo, foi novamente atacada, na ocasião, a igreja foi alvo de um novo incêndio e teve os vidros e portas quebrados.<sup>38</sup> Cerca de quarenta dias após o primeiro ataque às terras dos Pankararus, em 26 de dezembro de 2018, a Escola Estadual Indígena José Luciano, localizada na Aldeia Caldeirão do Povo Indígena Pankararu, também foi incendiada durante a madrugada.<sup>39</sup> Além dos crimes incendiários e depredação contra o Povo Pankararu, os posseiros continuam entrando na área indígena sem permissão e prejudicando o desenvolvimento das atividades agrícolas, praticando o corte dos arames, assim como destruindo as suas antigas moradias, mesmo tendo recebido indenizações do Estado. Mesmo com todos esses constantes e antigos casos de violação aos direitos humanos, as instituições estatais se omitem do dever e ainda não finalizaram devidamente o processo de desintrusão da terras indígena. Os Pankararu defendem que o Estado faça o reassentamento dos posseiros em condições dignas em outras terras e que seja garantida a paz na região.

---

<sup>36</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/10/14/indio-morto-durante-ataque-a-base-da-funai-e-identificado-pela-politec-em-mt.ghtml>

<sup>37</sup> Informações disponíveis em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/30/politica/1540932003\\_110027.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/30/politica/1540932003_110027.html)

<sup>38</sup> Informações disponíveis em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/09/aldeia-indigena-e-alvo-de-novo-ataque-em-pe-igreja-e-vandalizada.htm?cmpid=copiaecola>

<sup>39</sup> Informações disponíveis em:

[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2018/12/26/interna\\_vidaurbana,772183/incendio-atinge-segunda-escola-indigena-pankararu-no-sertao-do-estado.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2018/12/26/interna_vidaurbana,772183/incendio-atinge-segunda-escola-indigena-pankararu-no-sertao-do-estado.shtml)



43. Os episódios de violência, entretanto, não se restringiram ao povo indígena Pankararu. Após o pronunciamento do então Presidente eleito, uma série de atos de intimidação foram perpetrados em face dos povos indígenas: a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá, da aldeia Caarapó foi intimidada por comboios de veículos de fazendeiros; o mesmo ocorreu na Terra Indígena Pilad Rebuá, onde os fazendeiros intimidaram os indígenas em comboios e soltando fogos em sua direção; em Dourados, no Mato Grosso do Sul, local visitado pela CIDH quando da visita em novembro de 2018, 15 indígenas foram feridos e 35 instalações destruídas após um ataque com balas de borracha a um acampamento ao lado da aldeia Bororo.<sup>40</sup>

44. Em 6 de novembro de 2018, ao sair de uma reunião com da Funai onde se discutia a demarcação das terras indígenas da região de Guaíra, o indígena Donecildo Agueiro, da etnia Avá-Guarani da Tekoha Tatury foi vítima de um atentado a tiros no Estado do Paraná.<sup>41</sup> Como resultado, foi constatada a paraplegia de Donecildo.<sup>42</sup> Além disso, dias após a tentativa de homicídio, o Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4) suspendeu a demarcação da terra de Guaíra, de ocupação tradicional do povo Avá-Guarani, atendendo ao pedido da Federação de Agricultura do Paraná e em contrariedade ao laudo antropológico realizado.<sup>43</sup>

45. No mesmo dia, a liderança indígena Reinaldo Silva Pataxó, do Povo Indígena Pataxó HãHãHãe foi assassinado com quatro tiros, na aldeia Catarina Caramuru Paraguassu, no município de Pau Brasil, na Bahia.<sup>44</sup> No dia seguinte, no Estado do Tocantins, o indígena Raimundo Nonato Conceição dos Anjos foi assassinado. O crime ocorreu quando Raimundo, sua companheira e seus filhos saíam da aldeia localizada no município de São

---

<sup>40</sup>Informações disponíveis em:

<https://cimi.org.br/2018/10/conjuntura-politica-acentua-violencia-contr-os-povos-indigenas-no-brasil/>  
<https://exame.abril.com.br/brasil/morte-incendios-e-agressoes-no-campo-marcam-ascensao-de-bolso-naro/>

<sup>41</sup> Informações disponíveis em:

<https://cimi.org.br/2018/11/indigena-ava-guarani-donecildo-agueiro-sofre-atentado-a-tiros-em-guaira-pr/>  
<https://exame.abril.com.br/brasil/morte-incendios-e-agressoes-no-campo-marcam-ascensao-de-bolso-naro/>

<sup>42</sup> Informações disponíveis em:

<https://cimi.org.br/2018/11/indigena-donecildo-agueiro-fica-paraplegico-apos-atentado-a-tiros-em-guaira-pr/>

<sup>43</sup> Informações disponíveis em:

<https://veja.abril.com.br/blog/parana/trf4-suspende-demarcacao-de-24-000-hectares-de-terra-indigena-no-parana/>  
<https://exame.abril.com.br/brasil/morte-incendios-e-agressoes-no-campo-marcam-ascensao-de-bolso-naro/>

Mais informações podem ser conferidas na decisão do processo autuado sob o número 5000604-89.2018.4.04.7017 del Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

<sup>44</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/11/07/indio-e-morto-com-mais-de-seis-tiros-na-bahia-suspeita-e-de-emboscada-diz-policia.ghtml>  
<https://exame.abril.com.br/brasil/morte-incendios-e-agressoes-no-campo-marcam-ascensao-de-bolso-naro/>

Bento do Tocantins. Na ocasião, um dos filhos do indígena foi vítima de tentativa de homicídio.<sup>45</sup>

46. Ao final do ano de 2018, o indígena Djokro Kayapó, da Aldeia Kayapó, foi assassinado a facadas no município de Ourilândia do Norte, no Estado do Pará.<sup>46</sup>

47. Ainda naquele ano, se observava a militarização de um centro que abrigava cerca de 700 homens e mulheres do povo Warao e E'ñepa, em Boa Vista, Roraima, destinado a indígenas que possuem território comum com Brasil e Venezuela.<sup>47</sup>

48. Após a posse do presidente, a violência contra os povos indígenas tem aumentado e recrudescido em pouco tempo. Em primeiro de janeiro de 2019, um casal indígena da etnia Huni Kuin, na Comunidade São Francisco, teve sua residência incendiada no município de Feijó, Estado do Acre. O homem é uma liderança indígena e havia realizado, dias antes do incêndio, uma reunião com a comunidade para estabelecer o planejamento para o ano de 2019.<sup>48</sup>

49. Em 06 de janeiro de 2019, o indígena Willismar Barbosa Garcia foi morto a facadas no município de Dourados, no Mato Grosso do Sul, enquanto estava em um estabelecimento comercial, próximo à aldeia Jaguapiru.<sup>49</sup>

50. Recentemente, o líder Rosivaldo Ferreira da Silva, conhecido como Cacique Babau, do povo Tupinambá, do estado da Bahia, pediu ajuda às autoridades brasileiras, pois veio a ser revelado um plano para matá-lo. Não é novidade o processo de perseguição e criminalização contra o cacique Babau, que já foi até preso, em 2016. Segundo o noticiado, as informações sobre o assassinato chegou a ele no final de janeiro de 2019, e, segundo os indígenas, o plano estava sendo arquitetado por fazendeiros da região e policiais civis e militares<sup>50</sup>.

51. Igualmente, em 14 de janeiro de 2019, a Terra Indígena Ure-eu-wau-wau, localizada no Município de Governador Teixeira, no Estado de Roraima, foi invadida por cerca de 40

---

<sup>45</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/11/08/indigena-e-assassinado-com-tiro-nas-costas-em-aldeia-do-interior-do-tocantins.ghtml>

<sup>46</sup> Informações disponíveis em: <https://globoplay.globo.com/v/7265117/>

<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2018/12/29/indigena-e-encontrado-morto-em-ourilandia-do-norte-no-para.ghtml>

<sup>47</sup> Informações disponíveis em:

<https://cimi.org.br/2018/05/militarizacao-dos-abrigos-para-imigrantes-indigenas-em-roraima-preocupa-entidades-e-organizacoes-da-sociedade-civil/>

<sup>48</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2019/01/01/indigenas-tem-casa-incendiada-no-interior-do-ac-e-ac-reclamam-que-ato-foi-criminoso-perseguido.ghtml>

<sup>49</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/01/06/indigena-e-morto-a-facadas-quando-entava-cumprimentar-homem-em-meio-a-briga-em-dourados-ms.ghtml>

<sup>50</sup> Informações disponíveis em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/lider-indigena-na-ba-pede-protacao-a-familia-e-apuracao-de-suposto-plano-de-mortes.shtml>

grileiros que ameaçaram os indígenas de morte. Embora os invasores tenham sido detidos pelos indígenas, informaram que outras 200 pessoas iriam em uma próxima invasão. Do mesmo modo, os 40 grileiros, como meio de intimidação da comunidade, desmatou uma área de cerca de 25 km da Terra Ure-eu-wau-wau.<sup>51</sup> O indígena Jeferson de Oliveira foi morto a pedradas na reserva indígena do Votouroro, no município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de janeiro de 2019.<sup>52</sup>

52. Do mesmo modo, é alarmante o número de indígenas privados de liberdade, em janeiro de 2019 no município de Dourados, e que não possuem representação judicial, advogado de sua confiança, ou medicamentos dos quais necessitam.<sup>53</sup>

53. Deve-se observar, ainda, que o modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado brasileiro tem impacto potencialmente comunidades vulneráveis, como as comunidades indígenas, tal qual ocorrido com a ruptura da barragem de Brumadinho (tal como em Mariana). Em 25 de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos classificada como de “risco baixo” e de “alto potencial de danos”, localizada no município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, rompeu,<sup>54</sup> sendo o número de mortos superior a 150 pessoas,<sup>55</sup> além de destruição de mais de 100 hectares de florestas, e desaparecidos.<sup>56</sup>

54. A ruptura da barragem implicou na inviabilização do uso das águas do rio Paraopeba. Para os povos indígenas da Aldeia Nao Xohã, do Povo Indígena Pataxó, afetada pela rompimento da barragem e que fica às margens do rio, a ruptura da barragem inviabiliza os seus meios de subsistência e a viola os elementos de sua cosmovisão. De acordo com entrevista concedida pela autoridade indígena, o cacique Hayó, para eles “[o] nosso rio está morto. Estamos com o coração ferido porque agora não tem como sobreviver.”<sup>57</sup>; para Angohó, mulher indígena esposa do cacique, o “morreu às 9 horas da manhã do sábado, quando esse regente veio de lá para cá, levando embora nossos sonhos”.<sup>58</sup>

---

<sup>51</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/01/14/indigenas-tem-terras-invasidas-e-sao-ameacados-em-ro-veja-video.ghtml>

<sup>52</sup> Informações disponíveis em: <https://globoplay.globo.com/v/7315503/>

<sup>53</sup> Informações disponíveis em:

<https://www.dailymail.co.uk/wires/reuters/article-6601799/Without-defence-indigenous-Brazilians-left-languish-jail.html>

<sup>54</sup> Informações disponíveis em:

<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/t/todos-os-videos/v/imagem-mostra-rompimento-da-barragem-em-brumadinho-pelo-alto/7347740/>

<https://www.nytimes.com/2019/02/02/world/americas/brazil-dam-video.html>

<sup>55</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/07/tragedia-de-brumadinho-14o-dia-de-buscas-numero-de-mortes-sobe-para-157.ghtml>

<sup>56</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/01/30/impacto-ambiental-da-tragedia-de-brumadinho-sera-sentido-por-anos-diz-fundo-mundial-para-a-natureza.ghtml>

<sup>57</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/29/nosso-rio-esta-morto-lamenta-cacique-de-aldeia-indigena-a-22-km-de-brumadinho-afetada-por-rompimento-de-barragem.ghtml>

<sup>58</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/29/nosso-rio-esta-morto-lamenta-cacique-de-aldeia-indigena-a-22-km-de-brumadinho-afetada-por-rompimento-de-barragem.ghtml>

55. Diante disso, a comunidade restou impedida de praticar suas atividades tradicionais e até mesmo de beber água,<sup>59</sup> o que coloca em risco o gozo do direito à vida digna da comunidade, não só pela possibilidade de causar enfermidade, mas por gerar sofrimentos à comunidade dado a relação que possuem com a água.<sup>60</sup> Nesse sentido, a CIDH já determinou que os Estados têm a obrigação de mitigar os danos produzidos pelas empresas nas fontes de água, com fim de garantir condições mínimas de vida, além de parar atividades extrativas que contaminam os rios e afetam as condições de vida das pessoas.<sup>61</sup> Igualmente, a Corte IDH reconhece a importância da água limpa para que os povos indígenas possam realizar atividades essenciais, como a pesca,<sup>62</sup> razão pela qual os Estados devem prevenir que as atividades extrativistas comprometam as fontes de água potável,<sup>63</sup> o que não tem sido observado pelo Estado brasileiro.

56. Com a contaminação do rio Paraopeba, foi necessário que o Povo Indígena Pataxó deixasse sua terra ancestral, o que implicou no deslocamento forçado da comunidade (ainda que alguns tenham optado por permanecer na área), o que contraria o direito à circulação e à residência.<sup>64</sup> O deslocamento da comunidade implica na afetação e no risco a uma gama de seus direitos, o que se vê potencializado dada a sua condição de vulnerabilidade, razão pela qual o Estado deveria adotar medidas de caráter positivo para reverter os efeitos da condição de debilidade e vulnerabilidade<sup>65</sup> dos indígenas Pataxós.

57. Diante disso, o Estado brasileiro tem contrariado a necessidade de preservar o vínculo do povo indígena com seu território, de modo a gerar uma grave afetação à comunidade, pois como consignado pela Corte IDH,<sup>66</sup> a privação aos povos indígenas de seus recursos

---

<sup>59</sup> Informações disponíveis em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/31/homem-branco-fez-terra-vomitando-dizer-de-aldeia-afetada-em-brumadinho.htm>

<sup>60</sup> ONU. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación General No 15. el derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/C.12/2002/11. 20 de enero de 2003, párr. 2; CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, párr. 150-154, 168.

<sup>61</sup> CIDH. Acceso a la justicia e inclusión social: El camino hacia el fortalecimiento de la democracia en Bolivia. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 34, 28 junio 2007, párrs. 252-253.

<sup>62</sup> Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, párr. 126

<sup>63</sup> CIDH. Comunidades indígenas maya y sus miembros Vs. Belice. Informe 40/04. Fondo. Caso 12.053. 12 de octubre de 2004, párr. 145.

<sup>64</sup> Corte IDH. **Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia**. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134, párr. 207; Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212, párr. 139; Corte IDH. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, párr. 110.

<sup>65</sup> Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212, párr. 141

<sup>66</sup> Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, párr. 135; Corte IDH. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, párr. 82.

naturais, como a água, lhes impossibilita de seguir praticando sua cultura ancestral, como o necessário cancelamento da Festa das Águas, segundo maior evento pataxó e que seria realizado em 19 de abril deste ano.<sup>67</sup>

58. A situação de Brumadinho e de Mariana, no entanto, não são isoladas. Note-se que, no Brasil, o número de barragens de mineração classificadas como de alto potencial de dano, ou de potencial desconhecido, como os casos de Mariana e de Brumadinho, transcende 200 empreendimentos,<sup>68</sup> sendo que, ao menos, 50 dessas encontram-se no Estado de Minas Gerais.<sup>69</sup> Portanto não há, por parte do Estado brasileiro, o cumprimento da obrigação de atuar em conformidade com o respeito à proteção dos direitos humanos, assim como prevenir, mitigar e responsabilizar-se pelas consequências negativas das atividades extrativistas, inclusive realizadas por empresas privadas, sobre os direitos humanos, além investigar e eventualmente sancionar aqueles que geraram os danos, conferido uma reparação adequada às vítimas.<sup>70</sup>

59. Contudo, o que se observa é que em relação à ruptura da barragem de Mariana de 2015, cujos danos são numericamente inferiores ao de Brumadinho, as indenizações, até o final de 2018, ou seja, três anos após, ainda não haviam sido completamente pagas,<sup>71</sup> não tendo havido, sequer, o pagamento de todas as multas ambientais por parte da mineradora.<sup>72</sup> Igualmente, o fato de ter havido uma nova ruptura de barragem demonstra que a obrigação de prevenção não tem sido adimplida pelo Estado brasileiro, na medida em que

---

<sup>67</sup> Informações disponíveis em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/sem-agua-pataxos-cancelam-festa-e-gravidas-deixa-m-aldeia.shtml>

<sup>68</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/brasil-tem-88-barragens-do-tipo-a-montante-ou-de-sconhecido-metade-com-alto-potencial-de-dano-diz-agencia.ghtml>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/30/pais-tem-quase-200-barragens-de-mineracao-com-alto-potencial-de-dano.ghtml>

<sup>69</sup> Informações disponíveis em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/minas-gerais-tem-50-barragens-construidas-no-mesmo-modelo-de-brumadinho-mariana-23416585>

<sup>70</sup> ONU. Principios rectores sobre empresas y derechos humanos. Informe del Representante Especial del Secretario General para la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas, John Ruggie. Presentado durante el 17º período de sesiones del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas, A/HRC/17/31, 21 de marzo de 2011, principios 1, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 22, 25; Corte IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309, párr. 224; CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo**. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15. 2016, p. 185-190.

<sup>71</sup> Informações disponíveis em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2018/10/03/indenizacao-aos-atingidos-por-barragem-em-mariana-comeca-a-ser-paga-assim-que-cadastros-forem-concluidos-diz-mp.ghtml>

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/06/indenizacoes-pendentes-e-ninguem-preso-3-anos-apos-a-tragedia-de-mariana.htm>

<sup>72</sup> Informações disponíveis em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/08/politica/1502229456\\_738687.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/08/politica/1502229456_738687.html)

embora as inspeções realizadas apontassem problemas, os laudos foram emitidos pelo Estado.<sup>73</sup>

## **SOLICITAÇÕES**

Ante o exposto, respeitosamente, solicitamos à Comissão que:

A. Inste o Estado a restabelecer o funcionamento da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), que se trata de um espaço adequado de discussão e consulta com representantes indígenas eleitos legitimamente pelos próprios povos indígenas.

B. Neste mesmo sentido, que inste o Estado a consultar representantes indígenas sobre quaisquer medidas administrativa ou política que afetem os povos indígenas, em especial (B.1) o reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras indígenas e (B.2) a proteção dos povos indígenas em situação de isolamento voluntário ou contato inicial.

C. Inste ao Estado a (C.1) priorizar o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação de terras indígenas e a (C.2) se abster de realizar atos que possam levar a que agentes do próprio Estado ou terceiros que atuem com sua permissão ou tolerância, afetem terras indígenas ou seu meio ambiente.

D. Tramite com urgência a solicitação de medidas cautelares que as organizações solicitantes oportunamente apresentarão a favor das comunidades indígenas Pankararu e outras.

---

<sup>73</sup>Informações disponíveis em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/06/indenizacoes-pendentes-e-ninguem-preso-3-anos-apos-a-tragedia-de-mariana.htm>;

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/02/01/inspetores-de-barragem-que-ruiu-em-brumadinho-tinham-vinculos-proximos-com-vale.htm>